

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL I**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juízo especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

## **PROCESSO JUDICIAL E TECNOLOGIA: AS INFORMAÇÕES DIGITAIS DE CONTAGEM DE PRAZO NAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS**

### **LEGAL PROCESS AND TECHNOLOGY: DIGITAL TIME COUNTING INFORMATION IN ELECTRONIC NOTICES**

**Joao Paulo Rodrigues De Lima  
Carlos Renato Cunha**

#### **Resumo**

O processo judicial não permaneceu à margem da evolução tecnológica, sendo que os autos, outrora físicos, passaram ao formato digital. Em que pesa a unidade da Jurisdição, esta ainda não foi uniformizada o procedimento digital adotado no país, de forma que cada tribunal ainda detém autonomia quanto aos sistemas utilizados. E em tais processos há a inserção de informações elaboradas eletronicamente e que se prestam a direcionar a atuação do operador do direito, em especial quanto aos prazos de cumprimento das intimações. O prazo conferido pelo sistema eletrônico deve ser confiável, sendo desnecessária a certificação humana quanto à tempestividade da prática de determinado ato. E o Supremo Tribunal de Justiça, margeando a confiabilidade das informações lançadas pelo sistema digital quanto à contagem de prazos, também aplica entendimento quanto ao início de tais prazos de forma incompatível com os demais sistemas existentes, isso quanto ao período de férias legais, assim chamado aquele instituído pelo artigo 220 do Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Direito e tecnologia, Direito processual civil, Processo judicial eletrônico, Intimação eletrônica, Fé pública

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The judicial process has not remained on the sidelines of technological evolution, and now it will move from physical to digital format. In terms of the unity of the Jurisdiction, it has not yet standardized the digital procedure adopted in the country, so that each court still has autonomy regarding the systems used. And in such processes there is the insertion of electronically prepared information that lends itself to directing the action of the operator of the law, especially regarding the deadlines for compliance with subpoenas. The deadline given by the electronic system must be reliable, human certification as to the timeliness of the practice of a given act being unnecessary. And the Supreme Court of Justice, bordering the reliability of the information released by the digital system regarding the counting of deadlines, also applies understanding regarding the beginning of such deadlines in a way that is incompatible with the other existing systems, regarding the legal vacation period, so-called the one instituted by article 220 of the Code of Civil Procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law and technology, Civil procedural law, Electronic court process, Electronic notice, Public faith



## 1. Introdução

Por vezes o leitor pode se deparar com algumas questões práticas no mundo jurídico, cuja resposta quase sempre é evasiva, limitando-se à indicação de uma cultura estrutural de redação que está enraizada no meio jurídico, que se diz típica das peças processuais, típicas das petições.

Nessas questões, os operadores do direito, retratados como aqueles que lidam com processos judiciais e que agora enfrentam o mundo digital, deparam-se com algumas alusões que remontam ao tempo dos autos físicos. E algumas práticas não encontram razão de existir, apesar de reiteradamente insistirem em estar presentes no dia a dia processual.

Os colegas formados já no mundo dos autos digitais deparam-se sempre com um grande espaçamento entre o campo de endereçamento da peça confeccionada para a qualificação da parte que roga, por vezes sendo tal campo apenas preenchido com o número da autuação do processo.

Esse campo se prestava, nos autos físicos, à aposição do carimbo pelo serventuário do Poder Judiciário responsável pela recepção da peça, local onde era lançado o protocolo de recebimento daquele feito. Nas petições iniciais, o longo campo em branco recebia o carimbo com as abreviações/expressão “*D.R.A. Cite-se*”, datado e assinado pelo juiz.

Naquele momento, importantíssimo para o “antigo Código de Processo Civil” – e aqui utilizar-se-á de tal nomenclatura para fazer referência ao Código de 1973 – era determinada a prevenção do Juízo em ações conexas com mesma competência territorial (hoje ultrapassada pelo artigo 59 do Código de Processo Civil), sendo ainda a expressão utilizada na lei de execuções fiscais (lei federal 6.830/80), quando remete ao ato a interrupção da prescrição (parágrafo 2º. do artigo 8º. da lei mencionada).

No referido ato o Estado ordenava a distribuição do feito, registrando-o nos livros competentes e atribuindo-lhe uma autuação, número que o seguiria até sua extinção. Com simples abreviações acrescidas de rápida oração, por vezes carimbada como mencionado ou mesmo fruto de rápida atividade manuscrita do juiz, o Estado determinava que a parte adversa viesse a ter conhecimento quanto à demanda que lhe era apresentada, a fim de defender-se.

Assim, o espaçamento mencionado, necessidade da vida física dos processos judiciais, retratou um modelo na elaboração das peças, observado até os dias de hoje e que aos operadores *nascidos* no mundo digital encontram, com absoluta razão, pouca razão de existir.

Porém, as aposições de “carimbos” não deixaram de existir na vida do processo judicial digital. Apenas ganharam nova forma, sendo sequer chamados de *carimbos*, mas que

imperam na vida processual com importância ímpar, vez que retratam a forma e execução de atos que dependem de tais oposições para ocorrer, em especial, para a aferição dos prazos para a prática dos atos processuais.

E, nessa análise da importância da certificação de tais prazos, confiante de tais atos pelo que manejam o processo (em especial, os advogados), deparam-se com situações as quais se preocupa o artigo, eis que podem traduzir-se em verdadeiros infortúnios processuais.

O escopo principal de quem advoga é ver sua tese triunfante, na tradução do que entende por verdadeira Justiça aplicada a seu caso, e não derogada por questões processuais, sendo que, “para tanto não só é preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 65)

A comunhão de diversos sistemas eletrônicos processuais, *que deveriam conversar entre si*, pode levar o advogado à conclusão de prática de atos considerados extemporâneos, inexistentes pois, prejudicando-lhes a busca do intento, em especial a manifestação da Jurisdição quanto ao mérito de sua luta processual.

Na esteira de tal análise, entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que as contagens de prazo pelos tribunais regionais e/ou estaduais, lançados aos sistemas processuais digitais por estes disponibilizados, não se prestam a atestar a tempestividade das peças sem que haja comprovação de quais dias foram considerados por “úteis” merece atenção pelos juristas.

Acresça ainda que entendimento quanto à forma do computo de prazos após *férias legais*, expressão utilizada no artigo para fazer referência ao período destacado no artigo 220 do Código de Processo Civil – de 20 de dezembro a 20 de janeiro – pode revelar-se com verdadeira decepção com o resultado de recurso interposto, devidamente certificado por temporâneo pelos sistemas regionais, mas que não passam à conta do indivíduo que faz aquilo que a máquina não o fez: deu sua interpretação à soma de dias úteis para a prática do protocolo da peça.

E que não se entregue ao saudosismo o artigo, eis que os problemas práticos encontrados são reiterados quando da análise por tribunais diversos, que não se valem do mesmo sistema digital, quando da aferição temporal do ato processual.

## **2. Comunicação dos atos digitais e contagem de prazo. Aposição de certidões eletrônicas nos autos (atuais “carimbos” digitais)**



O processo digital teve como sua primeira orientação as disposições da lei federal 11.419/06, vindo o Código de Processo Civil de 2015 incorporar e interpretar diversos de seus institutos.

Sobre processo digital, ensinam os autores:

A lei cria o processo judicial completamente sem papel, em que as partes e seus advogados, juízes e todos os demais sujeitos do processo enviam suas petições e documentos em formato digital, de qualquer computador, em qualquer lugar onde estejam. Da mesma forma, as sentenças e demais atos judiciais e dos auxiliares da justiça são elaborados em formato eletrônico e comunicados às partes por meio da rede mundial de computadores (Internet). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 412)

O processo digital é inovação necessária, ideia atrelada ao fato vivenciado da *virtualização* das relações humanas, sendo que “o processo eletrônico é um avanço porque elimina atos humanos custosos, tanto em termos de esforço, temporais, como de custo”. (NEVES, 2017, p. 412)

Necessidade proeminente da tramitação processual, a comunicação eletrônica dos atos processuais foi definida na forma do artigo 4º. da referida lei, prevendo em seu corpo que o termo inicial da contagem de prazos se dê com a consulta certificada da leitura voluntária da ordem, momento que pode ser substituído pelo transcurso do período de 10 (dez) dias sem que haja a referida consulta, havendo assim a intimação automática daquela comunicação, nesta presumida.

E tal prazo está ligado à necessidade de predeterminação de uma data limite para considerar o operador ciente, evitando uma indevida procrastinação do feito. Decorrente da lei para considerar perfeito o ato de intimação, prevê que deverão as intimações serem feitas por meio eletrônico em sistema próprio no qual se cadastraram os operadores, dispensando inclusive a publicação no órgão oficial. E o artigo 5º. da lei federal 11.419/2006 prevê ainda, em seu parágrafo 1º., que haverá nos autos digitais a certificação do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, bem como deixa claro, na sequência do artigo, que caso a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Os mencionados 10 (dez) dias se prestam à obrigação da leitura das intimações pelo operador, e são contados dias corridos da data do envio da intimação no sistema digital, sendo que, findo tal prazo e não aberto voluntariamente, a intimação considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Menciona o autor:

Seguindo o já previsto na lei 11.419/2006, nos atos de comunicação praticados por via eletrônica o prazo começa a fluir no dia de acesso pela parte ao teor do ato na página do tribunal mantida na rede mundial de computadores e, caso não ocorra esse acesso, em 10 dias da disponibilização do ato no sistema eletrônico. (NEVES, 2017, p. 443)

A certificação mencionada evidencia que os diversos sistemas processuais eletrônicos hoje existentes demandam formas diferentes de análise quanto ao início de tais prazos mas porém, em todos, há clara “aposição de carimbo” quanto ao transcurso ou não daqueles.

Ressalta-se que a disposição legal quanto a tal prazo para leitura voluntária deve observar uma interpretação que venha a privilegiar a análise do mérito do pedido, derogando excessiva formalidade. Sente-se a ausência no processo civil de disposição parecida com a do artigo 3º. do Código de Processo Penal, o qual regra que a esta lei processual deve admitir uma interpretação extensiva. Tal “interpretação extensiva” preserva a busca da sentença de mérito, cotejando a boa-fé do jurisdicionado e evitando que excessiva formalidade prejudique tal evento.

Mas há uma premissa necessária ao estudo. Ensinam os autores que:

De outro lado, os dispositivos legais não têm existência isolada mas inserem-se organicamente em um sistema, que é o ordenamento jurídico, em recíproca dependência com as demais regras de direito que o integram. Desse modo, para serem entendidos devem ser examinados em suas relações com as demais normas que compõem o ordenamento e à luz dos princípios gerais que o informam: é o método lógico-sistemático (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 130).

Assim, a interpretação sistemática da disposição legal quanto ao referido prazo, bem como em razão da interpretação de como se deve dar a forma de sua contagem, deve ser o norte do operador.

Já no exercício de tais sistemas eletrônicos, ainda não unificado pelo Conselho Nacional de Justiça (a quem cabe a regulação<sup>1</sup> e o qual tenta implementar a utilização universal do Sistema Pje desde 2013 com a resolução 185)<sup>2</sup>, lançada a comunicação digital nos autos há

---

<sup>1</sup> É do Código de Processo Civil o art. 196, o qual retrata que “compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

<sup>2</sup> “Muitas das dificuldades são técnicas. Nem todos os órgãos judiciários têm computador e cada tribunal criou sistema próprio, que não conversa com os outros. O Conselho Nacional de Justiça está cuidando agora de sua compatibilização, mas as maiores dificuldades são devidas a problemas de cultura” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 412)

já a contagem de prazo pelo próprio sistema eletrônico. Fica registrado nos autos digitais a data de seu início e a previsão da data indicada para seu fim. É ato mecânico, hábil e suficientemente substituído pela atuação da máquina.

Nessa seara, há relevante problema enfrentado pelo operador do direito que venha a militar em vários tribunais distintos, dada a diversidade de sistemas eletrônicos existentes. A título de exemplo, há os sistemas E-Proc (Justiça Federal), Projudi (TJ/PR), Pje (TRTs), E-Saj (TJ/SP), dentre outros, os quais se mostram inevitavelmente incompatíveis entre si por força de suas díspares linhas de programação.

Hábil a crítica do autor que segue, quando da análise desse universo de possibilidades de sistemas eletrônicos:

Importante ressaltar, ainda, que a existência de múltiplos sistemas acarretará, inevitavelmente, a ausência de compatibilidade entre alguns deles, o que também viola o princípio da celeridade processual, que certamente restará prejudicado caso, por exemplo, seja necessário o cumprimento de uma carta precatória e o seu envio eletrônico reste impossibilitado pela inexistência de interoperabilidade entre os sistemas. Isso implicará a impressão do processo, com todo o tempo e o custo dispensados para seu trâmite. (TEIXEIRA, 2013, p. 52)

Infelizmente, a contagem dos prazos nos diversos sistemas é operada de forma distinta, haja vista que o lançamento das intimações ocorre em programações díspares. Tais inserções sistêmicas de veiculação de prazo levam obrigatoriamente a forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a contagem se dê em dias úteis, excluídos também aqueles em que houve problemas técnicos, certificados pelo próprio tribunal que lança nos autos a intimação.

Trata-se de contagem em trabalho mecânico ao qual a máquina se presta muito bem, desde que alimentada corretamente com as informações necessárias quanto à natureza de “dia útil” naquele íterim.

Diferentemente das disposições quanto ao prazo de 10 (dez) dias para a leitura voluntária das intimações, contados em dias corridos, nasce com o término daquele a contagem do “efetivo” prazo processual atrelado à intimação, porém agora em DIAS ÚTEIS, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensina o autor e aqui foi grifado:

Tal forma de intimação se dá mediante o acesso ao sistema eletrônico, por parte do advogado, que tem à sua disposição todas as intimações a ele dirigidas reunidas em uma área específica do portal. A partir do momento em que ele efetiva a consulta eletrônica ao teor da intimação, inicia-se o prazo processual, **sendo isso certificado nos autos** (LIPJ, art. 5º.,

parágrafo 1º.). Já nos casos em que a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada como realizada o primeiro dia útil seguinte (LIPJ, art. 5º., parágrafo 2º.). A intimação “em portal próprio” consiste, assim, em uma forma individualizada e personalizada de intimação por meio eletrônico dos advogados cadastrados junto aos sistemas eletrônicos e, por tal razão, dispensa a publicação no órgão oficial. (TEIXEIRA, 2022, p. 685)

O próprio sistema eletrônico já demonstra a data do início da contagem do prazo (com a leitura voluntária ou com o transcurso do interstício de dez dias), sendo que a indicação no feito de que o dia é útil ou não decorre de simples compatibilização do sistema eletrônico processual para com o calendário do Tribunal em que tramita o feito.

No lançamento do prazo para cumprimento da obrigação processual já é impingido no feito digital *um carimbo* demonstrando a data do início da contagem e a data limite para a prática do ato, vindo aquela certificação *carimbada* a orientar a atuação do operador.

Totalmente desnecessária a comprovação de que determinado dia do prazo não fora computado em razão de feriado local, isso em relação a ato que leve em conta o calendário nacional, isso porque o próprio sistema foi alimentado com a indicação e que aquele referido dia não era útil. Uma vez carecendo o feito de indicação de “transcurso de prazo”, como ocorre no Sistema Projudi, a prática do ato processual deve ser tida por tempestiva.

Praticado o ato correspondente à intimação, o próprio sistema acusa o protocolo, datando-o. Caso não praticado, o próprio sistema acusa o decurso do prazo, ou ao menos o indica, a fim de que a análise quanto à data daquela prática seja facilitada para aferição de tempestividade.

Poupando o operador do processo do recorrente uso de calendário, o processo judicial demonstra com a contagem eletrônica do prazo o momento ao qual a prática de determinado ato deve ocorrer, ou ao menos informa até que data tal ato deva ocorrer, aportando nos autos digitais EFETIVA CERTIFICAÇÃO elaborada pelo Estado quanto ao prazo conferido.

Trata-se de ato de serventia, de secretaria, de presumida veracidade, ao qual a parte fica confiante de que válido pois, ao menos em tese, pode nele confiar. O ato digital vincula o Estado a aceitar por tempestiva a prática de procedimento pois fora ele mesmo quem atribuiu aquela datação, ao lançar no processo judicial a indicação de *dies a quo* e de *dies ad quem*.

Parece estranho ter de confiar na análise humana de contagem de um prazo que a própria máquina tenha lançado, eis que dotada de legitimidade pela sua utilização pelo Estado, praticando ato de relevância vital à aferição de tempestividade.

Aquele que maneja o processo ao menos confia de que aquela informação lançada no procedimento lhe é útil, devendo ainda vincular todas as partes que estão ligadas ao procedimento.

Não se tratando de erro crasso, a exemplo do lançamento de um prazo de 60 dias para possível interposição de um recurso, o prazo certificado nos autos pelo sistema deve ser válido como *efetivo carimbo* quanto à tempestividade para a prática do ato. É ato que vincula a Jurisdição, pois é ela própria que o lança nos autos, não sendo passível de revisão humana posterior. Ou confia-se na informação ou entrega-se o processo eletrônico à agenda e ao calendário posto sobre à mesa do advogado. De fato é dele a responsabilidade pela prática de determinado ato, mas também é dele a fé de que a informação prestada nos autos digitais é válida e eficaz, jamais podendo induzir-lhe ao erro.

A oposição de certidão eletrônica quanto a início e fim prazo é revestida de natureza ADMINISTRATIVA, praticada em meio ao processo judicial.

Observe-se o autor:

Desse modo, são atos administrativos as prescrições unilaterais, concretas ou abstratas, enunciadas pelas autoridades legislativas, judiciárias, as emanadas das cortes de conta e as proferidas pelos concessionários e permissionários de serviços públicos, sempre que observarem o regime jurídico aplicável a essa tipologia de atos da Administração Pública, além, obviamente, dos provimentos editados pela própria Administração Pública que observarem idêntico regime jurídico.

(...)

Do exposto, podemos conceituar o ato administrativo como sendo toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário. (GASPARINI, 2003, p. 57/58)

Ao lançar datas precisas quanto ao cumprimento das intimações, indicando claramente *dies a quo e dies ad quem*, os sistemas eletrônicos processuais estão ao comando de agente público competente, o qual regularmente o programou, revestindo-se assim da própria *extensão* do ato, ou melhor, traduzindo-se efetivamente de um ato administrativo praticado pela inteligência daquele sistema.

Foi material humano quem programou o sistema eletrônico, *alimentando-o* com os dados inerentes aos dias úteis do calendário e programando-o para a contagem daquele montante de dias a qual a intimação corresponde. Tais informações tratam-se de *extensão* do ato do auxiliar judiciário, carregando inclusive suas presunções. Observe-se:

Sob o aspecto da responsabilidade pela prática dos atos que lhes são próprios, todos os auxiliares da justiça públicos, da carreira do Poder Judiciário, se sujeitam ao regime jurídico de direito público, que envolve uma série de princípios a serem observados pela administração pública, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal, podendo, inclusive, responder por ato de improbidade administrativa (WAMBIER, 2019, p. 464)

Sem grandes incursões no campo do Direito Administrativo, o ato processual jurídico pertence à esfera dos atos administrativos, os quais, por sua vez, são espécies pertencente ao grande grupo “ato jurídico”, traduzindo-se na manifestação de vontade de agentes públicos e particulares no desempenho da função administrativa, função essa destinada à produção de efeitos sob o regime jurídico-administrativo e, *in casu*, judicial. São distintos dos atos da administração, os quais são praticados sob o regime do interesse próprio da Administração Pública. Também são díspares dos fatos administrativos, sendo tais os que não há vontade dirigida à produção de efeitos, embora possam ocorrer.

A finalidade de tais atos é clara: indicar com precisão a fluência de prazo para cumprimento de intimação, do qual decorrerá ônus processual; sua forma é digital, escrita, lançada automaticamente pela programação inerente ao sistema do processo digital ao qual está atrelado; existem pela necessidade de dar marcha ao processo digital, claramente enunciando uma ordem embasada na lei processual; e, por fim, devem possuir uma correlação lógica para com tal motivo, guardando pertinência com sua finalidade.

E, atos administrativos que o são, possuem *presunção de legitimidade e imperatividade*. Aquele “é a qualidade de todo e qualquer ato administrativo de ser tido como verdadeiro e conforme o Direito” (GASPARINI, 2003, p. 71); este “é a qualidade que certos atos administrativos têm para constituir situações de observância obrigatória em relação aos seus destinatários” (Idem, p. 72).

Tais atributos dão às certificações *carimbadas* no processo digital a força de constituírem-se em informações verdadeiras, que limitam a atuação do operador do direito, atribuindo-lhe de forma inequívoca o tempo ao qual dispõe para a prática do correlacionado ato processual. E não podem ser tratadas de modo diferente, *inclusive pelo agente que está atrelado ao Poder do qual emanou*. Certificado nos autos pelo sistema eletrônico aquele prazo, é aquele prazo o conferido, o cedido pela Jurisdição ao operador.

E não só no campo administrativo encontra-se subsídios para a pretendida presunção das informações lançadas no processo judicial eletrônico. Como bem era de esperar, no campo do Direito Digital a discussão se encorpa também pelas considerações da autora, aqui grifadas:

Por tudo isso, a Lei nº 11.419/2006 é o marco regulatório da informatização judicial, pois abrange todas as fases/atividades para implantação do processo judicial informatizado em todo o país, em todos os graus e órgãos do Poder Judiciário do Brasil, adotando como princípio a validade de todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico (PINHEIRO, 2013, p. 295)

Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "(...) a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende que dele conheça este Tribunal, **por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública**" conforme decisão em agravo de instrumento no recurso especial de autos 1.686.469/AM, de relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques, cuja publicação se deu em 27.3.2018, e aqui está grifado.

O operador, *in casu*, deve redobrar sua atenção. O prazo lançado pelo tribunal ordinário, inserido no processo digital e que venha a referir-se à intervenção de qual a competência pertence ao STJ, carece de que sejam demonstrados *manualmente* sua contagem, não bastando a indicação certificada nos autos para aferição de tempestividade. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso especial, por exemplo, caso venha a ser contado com os efeitos de um feriado local (um aniversário da cidade, uma comemoração de algum evento estadual), deve ser acompanhado do *comprovante* de que determinado dia não fora contado em razão de que “não útil”, mesmo havendo a clara indicação aposta pelo sistema eletrônico daquele próprio tribunal regional/estadual quanto à forma como se deu tal contagem.

Esse entendimento predominante no STJ parece carecer de razão. A certificação do prazo pelo sistema processual é documento oficial. Trata-se de informação *carimbada* nos autos digitais, revestida das características de ato jurídico processual proferida por agente administrativo competente, sendo, pois, de presumida fé pública. A própria Jurisdição concedeu aquele prazo.

O artigo 195 do Código de Processo Civil é claro ao delimitar que os atos processuais eletrônicos deverão atender aos requisitos de autenticidade e integridade, conferindo ao operador do direito o firme substrato para confiar nas informações lá exaradas. E, mesmo o prazo lançado pelo sistema é dotado de fé pública, uma vez que o artigo 197 do Código de Processo Civil entrega presunção legal de veracidade e confiabilidade nas informações constantes nos sistemas de automação digital utilizados pelos diversos tribunais nacionais.

Que não a contagem dos prazos efetuada pelos sistemas tecnológicos dos tribunais ordinários, o STJ alterou seu entendimento quanto a validade de outros atos certificados nos autos digitais. E a doutrina faz dura crítica, sendo que o texto original não é grifado:

Com o advento da lei 11.419/2006, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça **modificou o absurdo entendimento de entender não oficial uma informação oficial prestada por meio eletrônico pelos tribunais**, passando a entender que estando em vigência legislação específica sobre o tema todas as informações veiculadas pelo sistema passassem a ser consideradas oficiais. Atualmente esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência e vem a ser consolidado legislativamente pelo art. 197, *caput*, do Novo CPC. (NEVES, 2017, p. 416)

Parece que o referido Tribunal deixa, de forma indevida, de considerar a validade e os atributos da certificação de prazo digital quando do lançamento pelo sistema eletrônico, encarecendo o ato com a necessidade da demonstração individual de que a máquina dada à utilização pela própria Jurisdição é, ou está, correta no ato mecânico da contagem de dias úteis para a prática do ato processual.

Mas há tendência de mudança quanto ao ponto nevrálgico apontado. Em decisão cuja contenda era a validade de intimação eletrônica em detrimento da intimação pelo diário oficial, prevaleceu aquela. Observe-se:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, **deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.**

3. Assim, **há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.** Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, **confiando no sistema**, aguardaria aquela intimação específica posterior.



4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

A decisão mencionada foi prolatada em embargos de declaração em agravo de instrumento para destrancamento de recurso especial de autos 1.663.952/RJ, de relatoria do Ministro Raul Araújo, em composição de Corte Especial, sendo o julgado em 19/5/2021 e publicado no dia 09/6/2021, cujo original não é grifado.

A fim de assegurar a proteção do jurisdicionado, a jurisprudência colada demonstra que há propensão para a reavaliação quanto nexos “fé pública”, “documento oficial ou certidão”, expressões principais da decisão de 2018 mencionada, para com as informações eletrônicas lançadas aos autos pelos próprios sistemas eletrônicos dos tribunais. Que assim seja.

### **3. Salve o 20 de janeiro!**

O título exclama, e de propósito.

E, ainda, a utilização da expressão “salve” se dá em duplo sentido: chama atenção para a data e clara pelo socorro do ordenamento para com o referido dia (apesar que, neste caso, o correto seria “salvem”, ou “salve-se”, devidamente conjugado ou acrescido de pronome).

O Código de Processo Civil de 2015 introduz um período de *férias legais*, posto que em seu artigo 220 ordena a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, este inclusive.

Sobre o referido artigo temos que:

O caput do art. 220 estatui que, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro inclusive, ficam suspensos os prazos processuais, não podendo ser realizadas audiências nem sessões de julgamento (art. 220, parágrafo 2º). A inovação, tal qual prevista, não atrita com o inciso XII do art. 93 da CF, que determina que as atividades judiciárias sejam ininterruptas. É que o parágrafo 1º do art. 220 preserva, expressamente, o exercício das funções de todos os sujeitos processuais durante aquele período – resguardadas férias individuais e feriados –, o que equivale a dizer que não é autorizado o fechamento de fóruns ou tribunais. O que ocorre, bem diferentemente, é que não há fluência de prazos processuais. Só isto. (BUENO, 2015, p. 197 - *sic*).

Na seara da certificação eletrônica da contagem e eventual decurso de prazos, há uma série de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que leva tanto homem quanto máquina ao erro na contagem do prazo que lhe é conferido à prática de determinado ato que leva em conta o período entabulado no referido artigo 220.

O STJ firmou seu entendimento no sentido de que "**para as intimações eletrônicas expiradas durante o lapso previsto no art. 220, do CPC/2015, o primeiro dia da contagem do prazo recursal de 15 dias úteis é o primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro**". Tal entendimento encontra precedentes no agravo de instrumento do recurso especial 1814553/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 01.06.2020; agravo de instrumento nos embargos de declaração do recurso especial 1563799/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10.08.2020; agravo de instrumento nos embargos de declaração do recurso especial 1544693/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 29.04.2020; e também no aAgravo de instrumento no recurso especial 1818849/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, publicado em 23/10/2020.

Ainda quanto ao referido período, o STJ ainda registra que "nos termos do art. 220 do CPC/15, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil", conforme decisão do agravo de instrumento nos embargos de declaração do recurso especial 1554741/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, publicado em 24/09/2020.

Observe-se que a contagem ou não do dia 20 de janeiro é fundamental para aferição do tempo total para o exercício do ato processual, sendo que sua relação para com a expressão "dia útil" e para com a clássica forma de contagem de prazo leva à supressão ilegal de tempo.

Na esteira do artigo 224 do Código de Processo Civil, *dies a quo non computatur*, ou seja, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, isso se não houver na lei disposição contrária.

É a lição:

O art. 224, *caput* do Novo CPC consagra tradicional regra de contagem de prazo: o primeiro dia se exclui (*dies a quo non computatur in termino*) e o último dia se inclui (*dies ad quem computatur in termino*). O prazo nunca pode se iniciar em dia em que não haja expediente forense, de forma que o início da contagem do prazo nesse caso será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Caso o prazo se vença em dia sem expediente bancário seu término será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (NEVES, 2017, p. 438)

E o dia 20 de janeiro, termo final do período destacado no artigo 220 do Código de Processo Civil, tido por *die a quo* para a contagem de prazo (não computado, pois, pelos diversos sistemas eletrônicos processuais dos tribunais), é retratado como o primeiro dia do próprio prazo, atribuindo-lhe efeito processual o Superior Tribunal de Justiça, o que não o faz a lei.

Atente-se que a disposição do *caput* do artigo 214 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, salvo suas exceções, aqui irrelevantes. Acresça-se à orientação processual que o inciso V do artigo 231 prevê que, se não outra disposição tiver a lei especial, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica.

Iniciando a contagem de prazo *no dia útil subsequente ao dia 20 de janeiro*, o STJ está atribuindo claro **efeito processual** a dia que a própria lei exclui tal natureza, posto que o reveste da pecha de *die a quo*. O dia 20 de janeiro ainda pertence ao período em que a lei faculta a prática de atos processuais e, ao considerá-lo em sua conta, suprime-se prazo do operador.

O acréscimo de prazo é permitido pelo artigo 222 do Código de Processo Civil, posto que na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, autorizado está o juiz a prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. Porém, em seu parágrafo 1º., veda-se ao julgador a redução de prazos peremptórios sem anuência das partes.

Com o entendimento sufragado, exclui-se do prazo 01 (um) dia, reduzindo-se assim, de forma indevida, o tempo que teria o advogado para a prática de determinado ato processual.

As programações dos sistemas eletrônicos, em especial do utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (PROJUDI) contam o dia 20 de janeiro como dia “não útil”, em especial para compor o prazo como dia da intimação lida eletrônica ou voluntariamente durante o período de *férias legais*.

E, também desconsiderando a informação processual aposta pelo sistema na contagem eletrônica do procedimento (carimbo digital), reveste-se o narrado em verdadeiro infortúnio ao advogado, o qual se vê, como dito, confiante naquela informação lançada aos autos pela própria Jurisdição.

Ao lançar nos sistemas eletrônicos processuais regionais o período de férias processuais legais, lança-se o dia 20 de janeiro como dia não útil, aferindo ao dia 21 de janeiro como dia inicial da publicação do prazo processual cujo transcurso de leitura de 10 dias tenha ocorrido no referido interstício.

Suspendendo-se os prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o lançamento do referido período nos sistemas processuais leva como *die a quo* dos prazos intimados o dia 21 de janeiro, contando como primeiro dia para o feito o dia 22 de janeiro, estando assim efetivamente equivocado o entendimento sufragada pela Corte Superior, com a devida vênia.

Inova o Superior Tribunal de Justiça, conferindo efeito processual a dia que a lei exclui, em função que não lhe é típica. É o temor do autor:

A função de criação do Direito, assumida pelos juízes e estimulada pela inserção nas leis de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, suscita o problema, de difícil solução, da legitimação democrática para o desempenho dessas atribuições, pois, como advertia Montesquieu, se o poder de julgar estiver confundido com o poder de legislar, “o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário”. É o “governo dos juízes”, com o permanente risco de transformar-se, pela ausência de controles, na tirania dos juízes. (SILVA, 2012, p.571)

Misael Montenegro Filho, quando ainda discursava em sua obra sobre as veiculações dos trâmites dos processos físicos em sistemas de informação digital dos Tribunais, discorreu que:

Numa situação ilustrativa, considerando que o prazo para a apresentação da contestação só começa a fluir a partir do momento em que o mandado de citação é acostado aos autos, com a exclusão desse dia, cabe-nos indagar se a parte pode ser prejudicada pelo fato de o serviço forense que alimenta o sistema de informática da comarca registrar que o mandado teria sido aportado ao processo em dia que não corresponde ao da juntada efetiva, distanciando-se a informação da realidade dos autos.

A jurisprudência, de forma praticamente unânime, inclina-se para afirmar que a contestação é intempestiva, no exemplo apresentado, sem que o réu possa alegar que a contagem do prazo foi orientada pela informação que constava no serviço de acompanhamento processual, já que cabe à parte acompanhar – ela própria – os acontecimentos do processo, mediante o seu comparecimento à secretaria do juízo, mostrando-se o serviço de informática como ferramenta complementar, que não substitui a diligência em exame.

Particularmente, não concordamos com o movimento da jurisprudência, considerando que a parte foi induzida a erro com a informação veiculada pelo serviço de acompanhamento forense, que apresenta como uma de suas principais metas reduzir o acúmulo de pessoas nos fóruns, mediante a permissibilidade de que os processos sejam monitorados pelas partes e pelos seus advogados à distância. (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 233/234).

Harmonicamente ao autor, a informação lançada nos autos digitais não o é sem razão, e também não parece tal trabalho mecânico ser passível de sindicância a cada ato praticado, que é o resultado da ausência de confiança de que a máquina o fez a contento, com presumida regularidade.

Ao não considerar os prazos lançados e certificados nos autos digitais, bem como ao contar de forma diversa o prazo quando da fluência de sua intimação durante as *férias legais*, o STJ efetivamente está vilipendiando as disposições atinentes ao *devido processo legal*, direito fundamental insculpido no inciso LIV do artigo 5º. da Constituição Federal. O operador do direito é induzido ao erro ao (i) confiar nas certificações *carimbadas* nos autos digitais pelo próprio sistema e (ii) utilizar de ferramenta fornecida pelo próprio Tribunal que não atribui efeitos processuais do dia 20 de janeiro.

#### 4. Conclusão

A dinâmica do processo eletrônico atual confere celeridade aos procedimentos, bem como facilitação da prática dos atos processuais por aqueles que o manejam.

Tal facilitação encontra guarida em que não há mais a limitação temporal de expediente forense para o protocolo de feitos, bastando que de seu escritório ou de onde lhe for mais confortável venha o indivíduo lançar determinado ato aos sistemas, limitando-se apenas pela data aposta digitalmente no ato.

Peticiona-se pela noite e, por vezes, pela madrugada, momentos que antes eram impensáveis para a prática processual corriqueira. Alguns, mais saudosos, poderiam pensar nos plantões judiciais, mas são exceções das quais o artigo não faz menção, e se prestam à outra finalidade.

A indicação nos processos digitais quanto aos dias de início e fim dos prazos aos quais correspondem as intimações deveriam ser consideradas para a tempestividade da prática dos autos de forma autônoma, sem a sujeição de conferência humana, poupando tempo ao servidor.

A necessária comunicação entre os diversos sistemas eletrônicos utilizados é fundamental para a segurança a ser conferida a quem opera o processo digital. E a confiança nas certificações lançadas pela máquina aos autos há de retratar a validade do ato administrativo conferido pelo Estado ao particular.

No mínimo, conferir validade aos prazos lançados automaticamente pelos sistemas eletrônicos é prestigiar a boa-fé do operador do direito, assegurar validade a sua confiança na plataforma disponibilizada (e de utilização obrigatória), protegendo assim o jurisdicionado.

E parece que o Superior Tribunal de Justiça, ao exigir que prazos certificados sejam acompanhados de demonstração de como foram contados, desprestigiando o próprio sistema eletrônico posto, se não imposto, à utilização pela própria Jurisdição, milita de forma contrária à presunção de regularidade dos atos processuais digitais.

De igual forma, parece que não procede bem o referido Tribunal ao suprimir indevidamente tempo dos prazos peremptórios ao contar o dia 20 de janeiro como *die a quo*, valendo-se do dia 21 como o primeiro para a contagem, atribuindo àquele dia efeitos processuais que o Código de Processo Civil retira.

Certo é que não voltemos aos tempos em que era ensinado aos acadêmicos a importância da análise do calendário para aferição da tempestividade da peça, transformando o

conhecimento do importante tempo para a prática do ato em um trabalho mecânico ao qual tão eficazmente se presta a nos fazer a máquina devidamente programada.

## **Bibliografia**

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – lei 13.105, de 16-03-2015. São Paulo: Saraiva, 2015

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. TEORIA GERAL DO PROCESSO. São Paulo: Malheiros, 31ª. Edição, 2015.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11ª. edição. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único, 9ª. edição, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 5ª. edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Almiro do Couto e. Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, *in* Fundamentos e princípios do direito administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Carlos Ari Sunfield, organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Coleção Doutrinas Essenciais: direito administrativo, V. 1.

TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6ª. edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil – volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.